



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2159068 - GO (2022/0201753-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : R J G P
ADVOGADO : PAULO FERNANDO CHADÚ RIBEIRO BORGES - GO022447
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. LEITURA DE DEPOIMENTO INQUISITORIAL EM JUÍZO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A decisão monocrática do relator, que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não violando o princípio da colegialidade, uma vez que permite a interposição de agravo regimental para apreciação pelo órgão colegiado.
2. A alegação de nulidade da sentença pela incerteza quanto às datas dos abusos sofridos pela menor não prospera, pois a indicação de um marco temporal "ao longo do ano de 2010" permite a correta compreensão dos fatos pela defesa e pelo
3. A leitura das declarações da vítima na fase policial na ocasião da sua inquirição na audiência de instrução e julgamento não gera nulidade, pois não foi demonstrado prejuízo à defesa, aplicando-se o princípio pas de nullité sans grief.
4. Agravo regimental improvido. Decisão mantida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de março de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2159068 - GO (2022/0201753-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : R J G P
ADVOGADO : PAULO FERNANDO CHADÚ RIBEIRO BORGES - GO022447
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. LEITURA DE DEPOIMENTO INQUISITORIAL EM JUÍZO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A decisão monocrática do relator, que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não violando o princípio da colegialidade, uma vez que permite a interposição de agravo regimental para apreciação pelo órgão colegiado.
2. A alegação de nulidade da sentença pela incerteza quanto às datas dos abusos sofridos pela menor não prospera, pois a indicação de um marco temporal "ao longo do ano de 2010" permite a correta compreensão dos fatos pela defesa e pelo
3. A leitura das declarações da vítima na fase policial na ocasião da sua inquirição na audiência de instrução e julgamento não gera nulidade, pois não foi demonstrado prejuízo à defesa, aplicando-se o princípio pas de nullité sans grief.
4. Agravo regimental improvido. Decisão mantida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por R. J. G. P contra a decisão proferida pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS que não admitiu seu recurso especial fundado no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal.

Emerge dos autos do referido processo que o Ministério Público do Estado de GOIAS ofereceu denúncia em face do recorrente, sobrevindo decisão, condenatória em seu desfavor, pela prática do delito do artigo 217 -A, caput c/c artigo 71 (três vezes) e 226, inciso II, todos do Código Penal, à pena de 17 (dezesete) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado (e-STJ fls. 311-323).

A defesa interpôs recurso de apelação, sendo que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, acolheu parcialmente ao recurso defensivo, redimensionado a pena do agravante para 14 (quatorze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão (e-STJ fls. 501-513) .

O recorrente e Ministério Público apresentaram Embargos de Declaração (e-STJ fls. 517-520), sendo que apenas a pretensão recursal do Parquet teve acolhimento no sentido de corrigir o erro material do acórdão, retificando a pena do agravante para 14 (quatorze) anos e 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão em regime fechado.

Irresignado, o agravante apresentou Recurso Especial (e-STJ fls. 581-590).

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás não admitiu o apelo especial por incidência da Súmula 7 do STJ.

O recorrente engendra o presente recurso, argumentando, em síntese, a presença elementos necessários à admissão e julgamento do Recurso Especial. Houve parecer ministerial acostado às e-STJ fls.623-627, sendo que ao final,

Na sequência, este Relator conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento (e-STJ fls. 629-634).

Daí o presente agravo regimental, em que a defesa alega que "*Primeira Nulidade: inicialmente; com todas as vênias; a DEFESA observa que a sentença condenatória fixou a data dos fatos no ano de 2005; e mesmo assim, subsumiu os fatos, com a respectiva apenação, no artigo 217-A, introduzido pela Lei 12.015-2009.*"; Sustentou, ainda, a defesa do agravante "*Segunda tese de defesa: vítima interessada contra o acusado; depoimento que é o único fundamento da condenação. Nulidade de sua oitiva jurisdicional; pois o MP leu o seu depoimento inquisitorial, em juízo; se limitando a mesma somente a confirmá-lo, monossilabicamente*".

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Preliminarmente, cabível registrar quanto a decisão monocrática por mim proferida, as reiteradas manifestações desta Corte no sentido de que, *"não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental"* (AgRg no RHC n. 147.556/MT, Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, DJe 25/6/2021).

Nesse sentido, confirmam-se ainda:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONCESSÃO DO WRIT POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO CONFIGURADO. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO (ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003). PEQUENA APREENSÃO DE MUNIÇÃO (3 MUNIÇÕES DO TIPO OGIVAL CALIBRE 12), DESACOMPANHADA DE ARMA DE FOGO. BEM JURÍDICO. INCOLUMIDADE PÚBLICA PRESERVADA. PERIGO NÃO CONSTATADO. INEXISTÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE SE IMPÕE.

1. A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante. III - Plenamente possível, desta forma, que seja proferida decisão monocrática por Relator, sem qualquer afronta ao princípio da colegialidade ou cerceamento de defesa, quando todas as questões são amplamente debatidas, havendo jurisprudência dominante sobre o tema, ainda que haja pedido de sustentação oral (AgRg no HC n 654.429/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 7/6/2021).

[...]

4. Agravo regimental improvido

(AgRg no HC 536.663/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/08/2021, DJe 16/08/2021).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. PERICULUM LIBERTATIS. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada não descurou do princípio da colegialidade, visto que visualizou situação abarcada pelo inciso XX do art. 34 do Regimento Interno deste Superior Tribunal (aplicável também ao recurso em habeas corpus, por força do art. 246 do RISTJ), que autoriza o Relator a decidir o habeas corpus, monocraticamente, quando a decisão impugnada se conformar com a jurisprudência dominante acerca do tema.

[...]

4. Agravo regimental não provido

(AgRg no RHC 147.759/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/08/2021, DJe 16/08/2021).

Avançando, em que pesem aos argumentos constantes do agravo regimental interposto pelo agravante, tenho que inexistem motivos para a reforma da decisão ora agravada.

Conforme constou da decisão agravada, o entendimento utilizado pelo TJGO no tocante a primeira tese defensiva (a denúncia imputa fatos ao recorrente datados do ano de 2009 à 2010. Já a sentença condenou o recorrente com imputação de fatos datados entre 2005 e 2010), foi o seguinte (e-STJ fls.501-513):

"De igual forma, afasto a alegação de nulidade da sentença pela incerteza quanto às datas dos abusos sofridos pela menor.

Tal fato não gera nulidade na sentença, mormente porque, muitas vezes, em crimes que tais, é difícil, senão impossível, indicar a data precisa da ocorrência dos fatos. Todavia, serve para a formação da prova a indicação das datas prováveis, sobretudo quando tais datas coadunas com demais provas, conforme acontece nos presentes autos.

A propósito, insta trazer a lume a ponderação percuciente do ilustre Procurador de Justiça parecerista:

"Igualmente, mostra-se descabida a alegação de vício na sentença decorrente das diferentes datas mencionadas na denúncia e no decisório, tendo em vista que a menor sofreu diversos abusos ao longo de sua convivência com o padrasto. Assim, conquanto inicialmente tenha mencionado que a violência sexual começara aproximadamente no ano anterior à sua oitiva na delegacia – quando tinha, portanto, 12 anos de idade –, e, posteriormente, perante a autoridade judicial, tenha fornecido mais detalhes, esclarecendo ter suportado o primeiro estupro quando contava com cerca 9 anos de idade, tais inconsistências são comuns e até mesmo esperadas, dada a tenra idade da menor quando dos crimes, bem como o fato de tais agressões haverem acontecido no cenário doméstico, além do considerável intervalo temporal decorrido entre as duas oitivas." (mov. 28)"

A denúncia acusatória narrou os seguintes fatos, conforme descrito na sentença condenatória (e-STJ fls. 311-323):

"Narra a denúncia que em datas distintas, ao longo do ano de 2010 o denunciado, agindo com consciência e vontade, praticou atos libidinosos e conjunção carnal a fim de satisfazer lascívia própria, com a vítima E. P. M., que possuía 13 (treze) anos de idade à época dos fatos.

Consta que o acusado residia com a genitora da vítima em união estável há aproximadamente 08 (oito) anos.

Obtempera que em 03 (três) oportunidades de ausência da genitora da vítima, o denunciado determinava que a vítima tirasse suas roupas e iniciava a prática de carícias em suas partes íntimas.

Aduz que na segunda oportunidade o denunciado praticou conjunção carnal com a vítima, desvirginando-a.

Narra que tais praticas eram acompanhadas de ameaças de morte à vítima e a sua genitora, nas quais era utilizada uma faca para coagir a vítima."

Como é cediço, o princípio da correlação representa uma das mais

relevantes garantias do direito de defesa, pois assegura ao réu a certeza de que não poderá ser condenado sem que tenha tido oportunidade de ter ciência dos fatos que lhe são imputados, podendo, assim, defender-se amplamente da acusação.

No caso em tela, da análise das decisões das instâncias de origem, verifica-se que, embora tenha se constatado ausência de data específica dos fatos, houve a indicação de um marco temporal "ao longo do ano de 2010" que com os demais elementos da denúncia permitem que haja a correta compreensão dos fatos pela defesa e pelo acusado.

Tanto o acusado compreendeu a acusação, que efetivamente dela se defendeu, pois, quando interrogado, tendo inclusive sido interrogado, conforme consta do relatório do acórdão (e-STJ fls. 468-470), *in verbis*:

"O acusado foi citado pessoalmente (mov. 03, arq. 01, fs.53/54). Apresentou resposta a acusação por defesa constituída (mov. 03, arq. 01, fs. 62/66).

Dado normal andamento ao feito, na fase instrutória, realizou-se a oitiva da vítima, testemunha e o interrogatório do acusado.

Apresentadas as alegações finais pelas partes: Ministério Público (mov. 03, arq. 01, fs.176/184) e Defesa (mov. 03, arq. 02, fs.225/243)."

Nesse contexto, a ausência de data precisa para os 3 crimes praticados pelo recorrente não acarretou prejuízo à defesa, nem influenciou na apuração da verdade substancial, não se podendo falar em inépcia da denúncia ou ofensa ao princípio da correlação, em atenção ao disposto nos artigos 563 do Código de Processo Penal, sendo que esse entendimento está de acordo com julgados dessa Corte de Justiça, cabendo destacar: AREsp 2693960 / MG; REsp n. 1.680.390/RS; (AgRg no AREsp n. 370.275/DF.

Ainda, não existe omissão do Tribunal de origem quanto a análise da ausência de datas específicas que o recorrente teria cometido os crimes em desfavor da vítima, sendo que o ponto foi abordado com muita propriedade pelo MPF (e-STJ fls. 623-627), *in verbis*:

"Com efeito, observa-se, no acórdão recorrido, que a Corte de origem se manifestou sobre a questão suscitada pelo recorrente, sendo certo que "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida." (EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.)

De se constatar, pois, que o Tribunal a quo enfrentou todas as questões suscitadas pela defesa, e, como cediço, "O reconhecimento de violação do art. 619 do CPP pressupõe a ocorrência de omissão, ambiguidade,

contradição ou obscuridade tais que tragam prejuízo à defesa. A assertiva, no entanto, não pode ser confundida com o mero inconformismo da parte com a conclusão alcançada pelo julgador, que, a despeito das teses aventadas, lança mão de fundamentação idônea e suficiente para a formação do seu livre convencimento.” (EDcl no AgRg no HC 589453/SC, rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 13/8/2021), não havendo falar, portanto, em violação ao art. 619 do CPP.”

Ainda não deve prosperar a segunda tese defensiva que consiste na alegação de que *"antes do início do depoimento da vítima, em juízo, o promotor de justiça leu o seu depoimento inquisitorial e perguntou se a mesma o confirmava. Esse depoimento é a única fonte da condenação – depoimento da vítima: condenação por crime de estupro. Entende a defesa que a vítima, em juízo, deveria ter prestado o seu depoimento livremente, sem qualquer sugestão de conteúdo em seu depoimento. A leitura prévia do depoimento da vítima, nas condições acima, equivale à vítima levar o depoimento por escrito e lê-lo ao juiz(a); dizendo que o confirma – o que é vedado – CPP, artigos 204 e 212"*

Nesse sentido, cabe colecionar o argumento do Tribunal de origem (e-STJ fls. 501-513), *in verbis*:

"Inicialmente, analiso a alegação da nulidade da prova produzida em juízo, pela leitura das declarações ofertadas pela vítima na fase do inquérito quando de sua inquirição na audiência de instrução. Não vinga.

Ocorre que, como bem ressaltado pelo magistrado singular na ocasião da sentença, é certo que a leitura dos depoimentos colhidos no inquérito antes de iniciada audiência instrutória nenhuma nulidade causa e nem mesmo fere as previsões legais (artigos 204, 210 212, do Código Penal), principalmente quando não demonstrado que tal fato gera algum prejuízo à defesa, conforme ocorre in casu.

Como se sabe, sendo a regra do artigo 563, do Código de Processo Penal, “nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação e para a defesa”. Na hipótese, muito embora o apelante alegue que a oitiva das declarações da vítima durante a audiência tiveram o condão de induzi-la a reproduzir o que já constava nos autos, maculando a prova, não é o caso.

Ainda que o Parquet tenha lido os depoimentos prestados no inquérito, a vítima e a testemunha da acusação não se privaram em confirmar os depoimentos anteriores. E, inclusive, quando inquiridas, relataram maiores detalhes sobre os fatos imputados ao ora apelante.

Ademais, ressalte-se, devidamente respeitado o contraditório e ampla defesa, sendo resguarda a formulação de perguntas tanto à vítima como à testemunha.

Não, vinga, pois, a alegação de nulidade.”

Como bem destacado pelo TJGO, a defesa do recorrente não demonstrou minimamente qual prejuízo teria ocorrido com a leitura da peça que consta declaração da vítima em sede policial, quando da realização da audiência de instrução e julgamento, devendo incidir no ponto o princípio *pas de nullité sans grief*.

No mesmo sentido é o parecer do MPF (e-STJ fls. 623-627), *in verbis*:

"Em seguida, a recorrente sustenta violação aos arts. 204 e 212, ambos do CPP, diante da leitura das declarações da vítima na fase policial na ocasião da sua inquirição na audiência de instrução e julgamento, tratando-se de nulidade.

Ora, é entendimento dessa Corte Superior que, "em homenagem ao art. 563 do CPP, não se declara a nulidade do ato processual – seja ela relativa, seja absoluta – se a arguição do vício: a) não foi suscitada em prazo oportuno e b) em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, não vier acompanhada da prova do efetivo prejuízo para a parte, hipótese destes autos." (HC n. 460.697/SP, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 08/03/2019), não havendo falar, portanto, em reforma da decisão.

No caso, a defesa não logrou comprovar em que medida a leitura da declaração da vítima em sede policial na ocasião da audiência de instrução e julgamento importou na ocorrência de prejuízo, não havendo falar, pois, em nulidade."

Assim, no caso em análise, não identifico nenhuma violação à legislação federal que justifique a cassação do acórdão recorrido ou a sua modificação em sede de recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0201753-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
AREsp 2.159.068 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02030953120108090017 201002030956 20309531 2030953120108090017

EM MESA

JULGADO: 18/03/2025
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R J G P
ADVOGADO : PAULO FERNANDO CHADÚ RIBEIRO BORGES - GO022447
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R J G P
ADVOGADO : PAULO FERNANDO CHADÚ RIBEIRO BORGES - GO022447
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.